



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19558.000247/2007-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.343 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA - MULTA  
**Recorrente** ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/10/2007

RESPONSABILIDADE. FALTA DE DANO À FISCALIZAÇÃO OU AO ERÁRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, de acordo com o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 126.

Aplicação da Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Alan Tavora Nem (relator) e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

*(assinado digitalmente).*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem - Relator

*(assinado digitalmente).*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-070.661 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 23ª Turma da DRJ/SPO (fls. 47/48), exarado nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/10/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir escritos.*

*Por força do disposto nos art. 30 e 40 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), o transportador de mercadorias procedentes do exterior está obrigado a prestar as informações sobre as cargas transportadas e a apresentar à fiscalização aduaneira, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, o manifesto de carga, com cópias dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo.*

*No âmbito do Terminal Portuário do Pecém, a Portaria ALF/FOR nº 15, de 31 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 05/04/2006, em seu art. 3º, estabelece que os transportadores ou agentes autorizados devem apresentar os manifestos e conhecimentos de carga à fiscalização aduaneira pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações.*

*A autuada, responsável pelo navio "FLAMENGO", descumpriu totalmente os supracitados dispositivos ao promover a descarga das mercadorias transportadas ao amparo dos BL n° ANRM576709315032, ANRM576709315026, ANRM576709315027, ANRM576709315028, ANRM576709315158, ANRM576709315022, ANRM576709315020, ANRM576709315021, ANRM576709315073 e ANRM576709315034 sem haver apresentado qualquer documento à fiscalização aduaneira.*

*Como pode ser observado no "Termo de Entrada", na "Relação de Cargas Autorizadas ) a Desembarcar" e no "Passe de Saída" anexos ao presente Auto de Infração, o navio "FLAMENGO" atracou no Terminal Portuário do Pecém no dia 01/10/2007 e os conhecimentos de carga em questão só foram apresentados à fiscalização no dia 02/10/2007.*

*Por essa razão, foi exigida no presente Auto de Infração a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 16/10/2007 (fls.4), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 19/11/2007, na forma do artigo 56 do Decreto n° 7.574/2011, de fls. 31 e 32, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*O impugnante alegou que:*

*No presente Auto, a Autoridade determina à Impugnante o pagamento de multa em decorrência da Impugnante não haver prestado, tempestivamente, informações à fiscalização aduaneira sobre cargas transportadas, tempestivamente, conduta que de acordo com a norma, é suficiente para a imposição da penalidade ora combatida.*

*Da leitura dos presentes Autos constatamos que o prazo para cumprimento dessa obrigação é fixado através da Portaria ALF/FOR n° 15/2006, ou seja, é prazo arbitrado pela autoridade local e ainda, que as cargas desembarcadas sem o devido respaldo documental eram provenientes do porto de Suape - PE, cujo "transit time" é muito curto.*

*Em que pese a não observância do prazo, certo é que a Impugnante apresentou a documentação exigida, e nenhum prejuízo foi causado ao erário.*

*Posto isso, requer seja reconsiderada a posição da Autoridade e que esta determine o cancelamento da multa aplicada e o definitivo arquivamento do presente processo."*

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação (fls. 30/31), por considerar que "para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de

*efetivo dano ao erário público"*, conforme sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 01/10/200*

*A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.*

*Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.*

*Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada em Portaria, mas sim em artigo de Lei.*

*Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário."*

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 61/67) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) que mesmo tardia a informação no sistema Siscarga não gerou nenhum prejuízo arrecadatório e/ou fiscalizatório em desfavor da RFB e, b) exonerar a totalidade do crédito tributário em razão do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em função do descumprimento do prazo previsto na Portaria ALE/FOR nº 15 de 1996 para prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Importante ressaltar que a partir da nova redação dada ao § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 40 da Lei nº 12.250/2010, na seara aduaneira, o benefício da denúncia espontânea, antes restrito as penalidades de natureza tributária, foi ampliado e incluiu as infrações de natureza administrativas.

Embora a suposta infração cometida tenha ocorrido antes da nova redação do citado preceito legal, inequivocamente, trata-se de situação que se amolda perfeitamente ao que determina o art. 106, II, "b", do CTN., "in verbis":

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;(grifo nosso)"*

Dessa forma, considerando que o contribuinte comunicou e corrigiu a irregularidade em 02/10/2007 (fls. 08) e o AI só foi lavrado e dado ciência em 11/10/2007 (fls. 24/25), ou seja, antes a qualquer ação fiscalizadora, conclui-se que a penalidade administrativa exigida do contribuinte deve ser excluída em razão da tempestiva denúncia espontânea, como demonstrado, resumidamente, nos enunciados das ementas dos seguintes Acórdãos nºs (3302-005.244– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária , 3101-000.997 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e 9101-000.344 da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 1ª Turma).

*"PENALIDADE ADUANEIRA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO POR DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA RETROATIVA. POSSIBILIDADE.*

*Na seara aduaneira, atualmente, a denúncia espontânea da infração exclui tanto a responsabilidade tanto pelas penalidades de natureza tributária, quanto pelas penalidades de natureza administrativa. E em razão da retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, "b", do CTN, a exclusão da responsabilidade alcança também a penalidades administrativa relativa à infração cometida antes da vigência da nova redação do § 2º do art. 102 do Decreto lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010."*

*"MULTA ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO RELATIVA A NAVIO OU A MERCADORIAS NELE EMBARCADAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA..*

*POSSIBILIDADE. ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.*

*APLICAÇÃO RETROATIVA. Uma vez satisfeitos os requisitos ensejadores da denúncia espontânea deve a punibilidade ser excluída, considerando que a natureza da penalidade é administrativa, aplicada no exercício do poder de polícia no âmbito aduaneiro., em face da incidência do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, cuja alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010, passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas."*

*"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplicar-se-á legislação superveniente que venha*

---

*a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna"*

Portanto, assiste razão o contribuinte no tocante ao não cabimento da multa apesar do caráter objetivo da conduta prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 1994 e da hipótese de aplicação da penalidade prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

No tocante ao pedido de que "*seja alterado o status da Autuação para suspenso - aguardando julgamento do Recurso*" "*permitindo a manutenção de sua Certidão Negativa de Débito*", ou seja, o efeito suspensivo requerido pelo contribuinte a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ressalta não ser necessário qualquer provimento por parte do relator, uma vez que tal suspensão já está garantida na forma do art. 151, III do CTN, "*in verbis*":

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"*

Pelo o exposto, com fundamento na retroatividade benigna, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Redator

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, *data venia*, divirjo quanto a sua interpretação da legislação de regência aplicável ao caso concreto.

A recorrente alega, inicialmente, que as informações foram prestadas à Receita Federal do Brasil, antes mesmo de qualquer procedimento de fiscalização, o que comprovaria, por consequência, que não teria ocorrido nenhum tipo de dificuldade seja para a fiscalização aduaneira, seja para apuração de créditos destinados ao erário.

De pronto, afirmemos que não assiste razão a recorrente. Sua primeira afirmação contraria a realidade dos fatos, tendo em vista que foi, justamente, a falta do cumprimento da obrigação acessória dentro do prazo legalmente exigido que motivou a autuação fiscal e, por outro lado, este descumprimento temporal se encontra devidamente comprovado nos autos. Além disso, quanto à falta de prejuízo fiscal, vale lembrar que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade de seus atos independem da extensão dos efeitos causados por ele:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

(grifo nosso)

Com efeito, a simples mora no cumprimento da obrigação acessória de prestar as devidas informações sobre a desconsolidação da carga infringe o disposto na legislação e, ademais, prejudica o controle aduaneiro e, por consequência, os interesses nacionais, conforme o disposto no art. 237 da Constituição Federal:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

Dessa maneira, tratando-se de responsabilidade objetiva, não assiste razão à recorrente nessas argumentações.

Em seqüência, a recorrente assevera que, no caso concreto, embora de forma extemporânea, as informações sobre a desconsolidação da carga foram prestadas antes do início do procedimento administrativo, que culminou com o presente lançamento, assim, estando a situação fática se amoldando às hipóteses legais para a aplicação do benefício da denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea no Direito Tributário, assim como os seus semelhantes em outros ramos do Direito, visa incentivar o infrator se auto corrigir, através do reconhecimento voluntário do ilícito e da reparação do bem jurídico violado.

Contudo, algumas infrações não são passíveis de serem beneficiadas pela denúncia espontânea. Quando a mera conduta do agente é definidor do núcleo do tipo da infração, estamos diante desse caso. Em outras palavras, quando a simples ação ou omissão do agente configurar o ilícito, não há possibilidade jurídica de se reparar o dano cometido.

No caso das obrigações acessórias autônomas, em regra, essa situação se configura. Podemos dizer que é, justamente, o atraso no cumprimento de obrigação acessória o exemplo mais contundente desse tipo de infração. Uma vez que, no exato momento em que se exauriu o prazo legal sem que a obrigação tenha sido cumprida, a infração está configurada e o atraso não poderá ser reparado.

Considerando-se que, como no caso dos presentes autos, a obrigação acessória autônoma descumprida pelo transportador ou pelos seus representantes consiste no dever de o sujeito passivo informar os dados de embarque de mercadorias à Aduana no prazo estabelecido, a simples falta da prestação tempestiva dessas informações já configura a infração e a impossibilidade física do retrocesso temporal impede sua reparação.

Por outro lado, se admitíssemos a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea aos casos de infrações decorrentes do atraso na entrega de declarações ou da prestação de informações, estaríamos diante de um paradoxo lógico-jurídico, o qual tornaria morta a letra da lei.

Nesse sentido, me socorro do entendimento do Ilustre Conselheiro Jose Fernandes do Nascimento manifestado no Acórdão 3102-00.988, do qual extraio o seguinte excerto:

*"De fato, se registro extemporâneo da informação da carga materializasse a conduta típica da infração em apreço, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que o mesmo fato configurasse a denúncia espontânea da correspondente infração.*

*De modo geral, se admitida a denúncia espontânea para infração por atraso na prestação de informação, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da infração, em hipótese alguma, resultaria na cobrança da multa sancionadora, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, ao mesmo tempo, a conduta configuradora da denúncia*

*espontânea da respectiva infração. Em consequência, ainda que comprovada a infração, a multa aplicada seria sempre inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.*

*Esse sentido e alcance atribuído a norma, com devida vênia, constitui um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade não poderá ser aplicada em hipótese alguma, excluindo do ordenamento jurídico qualquer possibilidade punitiva para a prática de infração desse jaez."*

Nesse mesmo sentido, vem se manifestando a jurisprudência de nossos tribunais, conforme se infere da seguinte ementa:

*MULTA DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO.*

*1. O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966. 2. Não se aplica a denúncia espontânea para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias autônomas. 3. A finalidade punitiva e dissuasória da multa justifica a sua fixação em valores mais elevados, sem que com isso ela ofenda os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.*

*(BRASIL. TRF4. 2ª Turma. Apelação Cível nº 500599981.2012.404.7208/ SC. rel. Des. Rômulo Pizzolatti, j. 10.12.2013)*

Nessa esteira, a Súmula CARF nº 49 preceitua a não aplicabilidade da denúncia espontânea em casos análogos de cumprimento de obrigação acessória de forma extemporânea:

*Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Ademais, esclareça-se que, com o advento da MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea não passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, caso em comento. Creio que a legislação supra não alterou

o impedimento racional da aplicação do instituto da denúncia espontânea aos casos de cumprimento extemporâneo de obrigação acessória e alinhamento ao entendimento do Douto Desembargador Rômulo Pizzolatti manifesto no voto condutor do Acórdão já mencionado:

*A Lei nº 12.350, de 2010, deu ao artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a seguinte redação:*

[...]

*Bem se vê que a norma não é inovadora em relação ao artigo 138 do CTN, merecendo, portanto, idêntica interpretação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica para os casos em que a infração seja à obrigação tributária acessória autônoma.*

Por fim, manifestando-se especificamente sobre o tema ora tratado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

*Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Por consequência do desenvolvimento lógico-jurídico esposado ao longo do voto, considero inaplicável ao caso concreto o instituto da denúncia espontânea, pois este não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento do dever instrumental caracterizado pelo atraso na prestação de informação à Administração.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves